



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006539/2009-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.792 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIANIA
Interessado ALBA LUCINIA DE CASTRO DAYRELL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS INONIMADOS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Não havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin Presidente.

Assinado digitalmente

RELATOR- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araújo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Tratam estes autos da decisão constante do Acórdão nº 2801-003.302, da Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, proferida em sessão plenária ocorrida em 20 de novembro de 2013.

Após prolatado e publicado o acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia determinou o retorno do presente processo ao CARF para saneamento, tendo em vista que:

o julgador de segunda instância se equivocou na discriminação do exercício, objeto da notificação, pois mencionou 2006, em vez de 2007. No item Voto, relacionou as despesas restabelecidas pela DRJ/BSB, nos termos a seguir:

“Convém destacar que, a DRJ em sua decisão restabeleceu as despesas médicas com os profissionais Jamil Jorge Murad no valor de R\$ 1.600,00, Elaine G. de Andrade Rosa no valor de R\$ 2.100,00 e CWA Serviços Médicos S/C Ltda no valor de R\$ 250,00.”

As despesas mencionadas acima foram aceitas pela DRJ/BSB, para o exercício de 2006, cujo crédito tributário encontra-se controlado no Processo de nº 10120.006540/2009-31.

Restando evidente o erro material apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia e com base no fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (embargos nominados por inexatidão material devida a lapso manifesto), os embargos foram acolhidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação dos membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

É de se reparar o equívoco cometido na ementa do acórdão embargado quanto à discriminação do exercício pois o presente caso refere-se ao exercício 2007, cuja ementa passa ser a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO
PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.*

Processo nº 10120.006539/2009-14
Acórdão n.º 2801-003.792

S2-TE01
Fl. 148

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade

Recurso Voluntário Negado

Por se tratar de informação referente ao Processo nº 10120.006540/2009-31, foi mencionado indevidamente o seguinte excerto:

Convém destacar que, a DRJ em sua decisão restabeleceu as despesas médicas com os profissionais Jamil Jorge Murad no valor de R\$ 1.600,00, Elaine G. de Andrade Rosa no valor de R\$ 2.100,00 e CWA Serviços Médicos S/C Ltda no valor de R\$ 250,00.”

Importa esclarecer que, no caso, a DRJ em sua decisão restabeleceu apenas as despesas médicas com a profissional Elaine G. de Andrade Rosa, no valor de R\$ 300,00.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva